TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011226-94.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF - 3061/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1496/2016 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Romario Nunes OliveiraVítima:Cibele Tochio Ezequiel

Aos 21 de agosto de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da 3^a Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Romario Nunes Oliveira, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, três testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. JOSÉ BARBOSA JUNIOR, RONI SILVA DE FERREIRA e ROMÁRIO NUNES OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 29 de setembro de 2016, por volta das 18h21, no interior da padaria "Primos", situada na Rua Mauro Tomazi, nº. 385, Residencial Itamarati, nesta cidade e comarca, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima Cibele Tochio Eziquiel, a quantia de R\$644.00 de propriedade do mencionado estabelecimento comercial. Apurou-se que, na data dos fatos, os denunciados resolveram cometer crime de roubo majorado na padaria acima mencionada, pertencente à vítima Cibele, e para lá se dirigiram com o veículo VW/Pointer CLI, cor verde, placas GAT 0608 São Carlos/SP. Seguindo o plano traçado, os assaltantes deram início à empreitada criminosa, estacionando o veículo a dois quarteirões de distância da padaria. Nesse momento, JOSE e RONI desceram e foram em direção ao estabelecimento comercial. No local, abordaram a vítima Cibele e anunciaram o assalto. Para tanto, JOSÉ exibiu-lhe o revólver calibre 22, número de série 514318, e ambos determinaram que ela lhes entregasse o dinheiro do caixa. A vítima, então, entregou a quantia de seiscentos e quarenta e quatro reais em dinheiro aos acusados. Enquanto isso, ROMÁRIO permaneceu dentro do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

automóvel, dando cobertura aos comparsas, com intuito de garantir o sucesso da empreitada criminosa. Após a subtração, JOSÉ e RONI fugiram em direção ao carro, porém foram seguidos pelo padeiro Kenyd Douglas Domingos, o qual, ao avistar o automóvel e perceber que os réus nele entrariam, passou a gritar por socorro, fazendo com que o motorista ROMÁRIO abandonasse os comparsas à própria sorte e fugisse do local. Ato contínuo, a testemunha acionou a Polícia Militar, que conseguiu deter JOSÉ e RONI. Em revista pessoal, encontraram em poder dos acusados a quantia subtraída e o revólver utilizado no assalto. Indagados pelos policiais, os denunciados apontaram informalmente ROMÁRIO como sendo o terceiro assaltante. Em seguida, os policiais localizaram o veículo VW/Pointer, utilizado pelos assaltantes. abandonado no bairro São Carlos VII e dentro dele encontraram o documento delegacia, de identidade de **ROMÁRIO**. Na vítima Cibele reconheceu JOSÉ e RONI como sendo os autores da subtração, que foram presos em flagrante. Alguns dias depois, a testemunha Kenyd Douglas Domingos reconheceu sem sombra de dúvidas o motorista ROMÁRIO. O desmembrado feito foi do processo original, nº. 0009989-25.2016.8.26.0566, em relação ao réu **ROMÁRIO NUNES** OLIVEIRA. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2016 (fl. 164). O réu foi citado por edital, mas não apresentou resposta acusação. O feito foi suspenso nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fls. 221). Sobreveio a citação pessoal do réu (fl. 225) e apresentação de resposta à acusação (fls. 259/260). Em audiência, procedeu-se à oitiva da vítima e de três testemunhas, interrogando-se, na sequência, o acusado. Realizados os debates orais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, com regime inicial fechado, não podendo recorrer em liberdade. A Defensoria Pública, por pugnou pelo reconhecimento da atenuante reconhecimento do furto qualificado pelo concurso de agentes e participação de menor importância. Subsidiariamente, em caso de condenação pelo crime de roubo, pena mínima, regime semiaberto ou aberto e direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Decido. A materialidade do delito está suficientemente demonstrada nos autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 149/152), no laudo pericial de potencialidade lesiva da arma (fls. 161/163), bem assim pela prova oral produzida em contraditório. A autoria também é certa. Interrogado na presente audiência, o réu admitiu que aderiu à conduta dos corréus, ciente de que se dirigiriam ao estabelecimento comercial para praticarem uma subtração. Asseverou, por outro lado, que os conduziu em seu carro ao local do fato, sob a alegação de que cometeriam delito de furto, haja vista que não sabia que qualquer dos codenunciados estivesse armado ou que pretendessem promover o despojamento patrimonial mediante emprego de violência ou de grave ameaça. De qualquer forma, os elementos amealhados em contraditório são suficientes para indicar, com segurança, sua responsabilidade criminal, impondo-se o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. A vítima Cibele Tochio Eziquiel relatou que, na data do fato, notou que um veículo modelo Pointer, de cor verde, ocupado por três pessoas, transitava pelas proximidades, vindo a passar pela frente do estabelecimento comercial em três oportunidades, gerando suspeitas. Na sequência, dois rapazes ingressaram no imóvel e exigiram a entrega de numerário, sendo que um deles exibiu uma arma de fogo. A ofendida relatou que entregou-lhes quantia superior a R\$600,00 em dinheiro, posicionando-a em um envelope. Acrescentou que o montante foi-lhe restituído após a atuação policial. A testemunha Kenyd Douglas Domingos disse que, igualmente, notou que o automóvel do modelo e cor mencionados transitava pela redondezas, ocupado por três rapazes. Após a execução do delito, notou que os outros dois denunciados fugiam a pé, quando o acusado – a quem reconheceu com segurança nesta audiência como sendo o autor da conduta - aproximava-se conduzindo o veículo. Porém, ao notar a chegada da viatura policial evadiu-se, deixando os comparsas, os quais foram abordados pelos agentes públicos. Os policiais militares Leandro Aparecido Gomes e Osmar José Simão, ouvidos em juízo, prestaram declarações sobre o fato que. na essência, são uniformes. Declararam que, acionados, dirigiram-se ao endereço referido na denúncia e, no local, surpreenderam José Esiguiel de Jesus Ferreira e Roni de Jesus Ferreira logo após a execução do crime, ainda na posse da arma de fogo e da quantia subtraída, a qual foi restituída à vítima. Na oportunidade, ambos delataram o acusado Romário como sendo o agente encarregado de conduzi-los ao local para efetivação do roubo. Declinaram seu nome e o local de morada, de modo que, em ato contínuo, os milicianos foram até lá, onde encontraram o veículo utilizado na empreitada criminosa, localizando em seu interior, a carteira de habilitação do denunciado. É o que basta, pois, para condenação. Registre-se, inicialmente, que o inciso I do §2º do artigo 157 do Código Penal foi revogado pela Lei 13.654/18. O emprego de arma de fogo para a prática de violência ou grave ameaça nos crimes de roubo consiste, atualmente, na majorante prevista no novel §2º-A, inciso I, do artigo 157, do mesmo Diploma Legal, prevendo aumento de 2/3 na pena. Em que pese a existência de nova lei regulamentando a matéria, trata-se de novatio legis in pejus, que não retroagirá aos fatos cometidos antes de sua vigência. Dessa forma, sendo ultrativa, a lei anterior regulará os fatos ora debatidos. Não há falar-se no reconhecimento da participação de menor importância requerida pela Defesa. O instituto da participação de menor importância não se aplica às hipóteses de coautoria, como se trata da hipótese dos autos. Nesse sentido: "Não se poderá falar, portanto, em coautoria de menor importância, a fim de atribuir a redução de pena a um dos coautores. Isso porque, segundo a posição adotada pela teoria do domínio funcional do fato, observando-se o critério de distribuição de tarefas, coautor é aquele que tem o domínio funcional do fato que lhe fora atribuído pelo grupo, sendo sua atuação, assim, relevante para o sucesso da empreitada criminosa" (Curso de Direito Penal - Parte Geral - 13ª edição; Rogério Greco). Verifica-se, a partir da prova oral produzida, que restou sobejamente individualizada a conduta do réu, almejando o mesmo fim dos comparsas que adentraram no estabelecimento comercial, tratando-se, nitidamente, de delito praticado mediante concurso de agentes, não se sustentando a versão apresentada em autodefesa de que o acusado não anuiu integralmente com a conduta dos outros agentes. É a jurisprudência: "APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO MANTIDO. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. (...) 5. Concurso de agentes devidamente comprovado pela prova oral judicial, que individualizou,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

perfeitamente, quais as condutas ativas de cada um dos roubadores, todas, entretanto, voltadas para o mesmo fim comum, mercê de prévia divisão de tarefas. 6. Ré agiu em concurso de agentes visando resultado único, de modo que não há que se falar em participação de menor importância. (...)." (TJSP; Apelação 0006883-25.2011.8.26.0083; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal Extraordinária; Foro de Aguaí - Vara Única; Data do Julgamento: 18/08/2014; Data de Registro: 22/08/2014)". Além disso, é indiferente se a arma de fogo foi empunhada por outro indivíduo, a causa de aumento de pena prevista no antigo inciso I, do §2º, do artigo 157, do Código Penal cuida-se de circunstância objetiva que se comunica a todos os demais coautores. Neste aspecto: "ROUBO. Insuficiência probatória - Apreensão do produto do crime na posse do acusado. Inversão do ônus da prova - Relevância da palavra da vítima. Suficiente para a condenação - Inobservância das formalidades do art. 226 do CPP. Irrelevância. Importância da certeza manifestada pelo reconhecedor - Comunicabilidade da qualificadora do emprego de arma aos coautores. Circunstância objetiva. (...) 4- A qualificadora do emprego de arma é uma circunstância objetiva, bastando que apenas um dos agentes faça uso do artefato para que a qualificadora se estenda aos demais." (TJSP; Apelação 0001304-63.2009.8.26.0052; Relator (a): Renê Ricupero; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/08/2011; Data de Registro: 15/08/2011). Destarte, amplamente demonstrada a utilização de arma de fogo na prática do delito em tela, seja pelo auto de exibição e apreensão, laudo pericial de potencialidade lesiva da arma, e prova oral produzida, incide, na hipótese, a majorante prevista no remoto inciso I do §2º do artigo 157 do Código Penal. Impõe-se, em consequência, a condenação do réu como incurso no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 04 anos de reclusão e no pagamento de 10 dias-multa. Apesar de a admissão de responsabilidade não haver sido empreendida de forma plena, reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, mas sem redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ). O crime foi praticado em concurso de agentes e mediante o emprego de arma. Observa-se maior reprovabilidade em concreto na conduta do réu, tendo em vista que a incidência de duas causas de aumento ensejaram impossibilidade de a vítima ou terceiros protegerem seu patrimônio, exacerbando sensivelmente a gravidade da Elevo, em consequência, a reprimenda em 3/8 (três oitavos), conduta. perfazendo-se o total de 05 anos e 06 meses de reclusão e 13 dias-multa, no mínimo legal. Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou abrandamento. Fixo multa mínima, pois não há nos autos informações precisas sobre a capacidade econômica do autor do fato. Estabeleço regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, com fundamento no artigo 33, §2º, "b", do Código Penal. Inviável a substituição por restritivas de direitos (artigo 44, I, do CP). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu ROMÁRIO NUNES OLIVEIRA, por infração ao artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, na forma especificada. Autoriza-se recurso em liberdade por este processo. O réu responde solto a este processo e não há alteração das condições de fato, razão pela qual fica indeferido o pedido de decretação da prisão preventiva formulado nesta audiência. Declaro o perdimento do veículo apreendido, porquanto utilizado para a prática do ilícito. Deixo de responsabilizar o denunciado pelo pagamento da taxa judiciária por ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: